



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

ESTADO DO PARANÁ

L E I Nº 023/90

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE RIO BOM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM, ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

L E I:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Art. 1º - Este Código regula os direitos e obrigação de ordem pública concernentes a Fazenda Municipal, e as pessoas obrigadas ao pagamento dos Tributos Municipais ou penalidades pecuniárias.

Art. 2º - Os Tributos Municipais são os seguintes:

I - IMPOSTOS

- a) - Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
- b) - Sobre Serviços de Qualquer Natureza
- c) - Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos
- d) - Sobre Transmissão "inter-vivos" sobre Bens Imóveis.

II - TAXAS

- a) - de Licença
- b) - de Serviços Urbanos
- c) - de Serviços Diversos.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, DECORRENTES DE OBRAS PÚBLICAS.

TÍTULO II

IMPOSTOS

CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 3º - O Imposto é devido pela propriedade, domínio útil, ou posse do bem imóvel construído ou não localizado nas áreas urbanas.

Art. 4º - Para os efeitos deste Imposto, são urbanas:

I - A área em que existam pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público.

- a) - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) - Abastecimento de água;
- c) - sistema de esgotos sanitários



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

ESTADO DO PARANÁ

Fls: 02

- d) - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) - escola primária ou posto de saúde, a uma distância de até 03(tres) quilômetros do imóvel considerado.

II - A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento destinado a habitação, à indústria ou ao comércio.

III - A área que localizada fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizada como sítio de recreio, e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Art. 5º - Zona urbana é a definida e delimitada em Lei Municipal, com vigência para o Exercício seguinte, ao de sua fixação.

Art. 6º - A incidência e a cobrança do imposto independem da legitimidade do título ou de aquisição ou da posse do bem imóvel, do resultado econômico de sua exploração, ou do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas a ele relativas.

Art. 7º - Contribuinte do Imposto é o proprietário útil ou o possuidor, a qualquer título de bem imóvel.

SEÇÃO II Cálculo

Art. 8º - O imposto será calculado sobre o valor venal do bem imóvel, a razão de:

- I - 1,0% (um por cento) para o construído;
- II - 2,0% (dois por cento) para o não construído.

Art. 9º - Para os efeitos deste imposto, não se considera construído o terreno que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração
- II - construção em andamento ou paralizada;
- III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;
- IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para destinação ou utilização pretendidas;.

Art. 10 - O valor venal dos bens imóveis será apurado.:

- I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados aos fatores corretivos, dos componentes da construção, pela metragem da construção, somando o resultado ao valor do terreno, observado a tabela de valores de construção, anexa a este código;
- II - tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreno, anexa a este código.

Art. 11 - Será atualizado anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis, levando-se em conta os seguintes elementos considerados juntos ou isoladamente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

ESTADO DO PARANÁ

Fls:03

- I - Declaração do contribuinte, se houver;
- II - Índices médios de valorização correspondente à localização do imóvel;
- III - Índices oficiais de correção monetária;
- IV - Equipamentos urbanos, ou melhoramentos decorrentes de obras públicas, recebidos pela área onde se localiza o imóvel.

Art. 12 - Na determinação do valor venal do bem, imóvel, não serão considerados:

- I - O valor dos bens imóveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, afomosamente, ou comodidade;
- II - As vinculações restritas de direito de propriedade;
- III - O valor das construções nas hipóteses dos insisos I a IV, do artigo 9º.

SEÇÃO III

Isenções

Art. 13 - Fica isento do imposto o bem imóvel:

- I - Pertencente a particular, quanto a fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município, ou de suas autarquias;
- II - Pertencentes a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;
- III - Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que sedestine a congregar classes patronais ou trabalhadora com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- IV - Pertencentes a sociedade civil, sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou desportivas;
- V - Declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação de imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo, é subordinado a observância, pelas entidades nele referidas, dos seguintes requisitos:

- I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado.
- II - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

SEÇÃO IV

Inscrição

Art. 14 - Todos os imóveis serão inscritos no Cadastro Imobiliário, ainda que pertencentes a pessoas isentas ou imunes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

ESTADO DO PARANÁ

Fls:04

Art. 15 - Para os efeitos de inscrição e lançamento, todo o proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor do bem imóvel, é obrigado a declarar em formulário próprio, os dados ou elementos necessários a perfeita identificação do mesmo.

Parágrafo único - A declaração deverá ser efetivada dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da data de:

- I- convocação que eventualmente seja feita pela Prefeitura;
- II- conclusão de construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;
- III- aquisição da propriedade de bem imóvel, no todo ou em parte, certa, desmembrada ou ideal;
- IV- aquisição do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- V- demolição ou perecimento da construção existente no imóvel.

Art. 16- Os elementos ou dados da declaração, deverão ser atualizados, dentro do prazo de 60(sessenta) dias, contados da ocorrência dos fatos, ou ocorrências que possam alterar a inscrição, inclusive nas hipóteses de reforma, com ou sem aumento da área construída e de registro de compromisso de compra e venda de bem imóvel ou de sua cessão.

Parágrafo único - O dever previsto neste artigo, estende-se a pessoa do compromissário vendedor e ao cedente do compromisso de compra e venda do bem imóvel.

Art. 17 - Serão objeto de uma única declaração, acompanhada respectivamente da planta do imóvel, do loteamento ou do arruamento:

- I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras, de arruamento ou de urbanização.;
- II - a quadra indivisa de áreas arruadas;
- III - o lote isolado ou o grupo de lotes contínuos, quando já tenha ocorrido venda ou promessa de venda de lotes na mesma quadra.

Art. 18 - O contribuinte poderá retificar os dados da declaração ou sua atualização antes de ser notificado do lançamento, desde que comprove o erro em que se fundamente.

Art. 19 - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários a fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que se dispuser a administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo das cominações ou penalidades cabíveis.

SEÇÃO V

Lançamento

Art. 20 - O lançamento do Imposto será:

- I - Anual, respeitada a situação do bem imóvel a 1º de janeiro do exercício a que se referir a tributação;
- II - distinto, ou para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguas ou vizinhos pertencentes ao mesmo contribuinte.

Parágrafo único - Na caracterização da unidade imobiliária, a situação de fato, que



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

ESTADO DO PARANÁ

Fls: 05

deverá ser verificada, pela autoridade administrativa, terá prevalência, sobre a descrição do bem imóvel, contida no respectivo título.

Art. 21 - O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados, ou elementos constantes do Cadastro Imobiliário.

§ - 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de venda e compra, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor, ou do compromissário comprador, ou ainda no de ambos, sendo solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 2º - O lançamento do bem imóvel, objeto de enfiteuse, usufruto ou fidei comisso, será efetuado em nome do enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

- a) - quando "pro-indiviso", em nome de um, de alguns, ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do Imposto.
- b) - quando "pro-diviso" em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 22 - O contribuinte será notificado do lançamento do Imposto, por via pessoal, ou por edital, a critério da administração:

Parágrafo único - A notificação poderá ser efetuada por via postal registrada, quando o contribuinte eleger domicílio tributário, fora do território do Município.

SEÇÃO VI

Arrecadação

Art. 23 - O pagamento do Imposto, será feito em prestações iguais, nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamentos, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30(trinta) dias.

Art. 24 - O pagamento do imposto, de valor inferior a 0,5(meio) MVR da Região, deverá ser efetuado de uma só vez, na época e local indicado nos avisos de lançamento.

SEÇÃO VII

Penalidades

Art. 25 - As infrações serão punidas com as seguintes multas:

- I - de importância igual a 100%(cem por cento) do imposto, na hipótese de falsidade quanto aos dados apresentados pelo contribuinte na declaração (Art.15), ou na sua atualização (Art.16) quando implique na alteração do lançamento;
- II - de importância igual a 50%(cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto:
 - a) - na falta de declaração ou de sua atualização
 - b) - quando houver erro ou omissão na declaração, ou na sua atualização
 - c) - na inobservância do prazo ou da forma para declaração ou sua atualização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

ESTADO DO PARANÁ

Fls:06

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE A VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

SEÇÃO I

Incidência

Art. 26 - O imposto é devido pela comercialização do combustível líquido e gasoso, que tem como fato gerador a venda a varejo, efetuada por estabelecimento que a comprove.

Parágrafo único - Considera-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuada ao consumidor final.

Art. 27 - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 28 - Para efeito desta lei, contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial, constituído ou não, onde exerce suas atividades, em caráter permanente ou temporário, com as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive as cooperativas, órgãos da administração direta, autarquia, ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal.

Art. 29 - São responsáveis solidariamente pelo pagamento do Imposto:

- I - o transportador do produto, sujeito ao imposto, comercializado a varejo durante o transporte;
- II - armazem, ou depósito que mantenha sob sua guarda, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

SEÇÃO II

Cálculo

Art. 30 - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque, mera indicação para fins de controle.

Art. 31 - A autoridade fiscal, poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

- I - não forem exibidos aos fiscais elementos necessários a comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;
- II - houver fundada a suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de vendas;
- III - Estiver ocorrendo venda ambulante a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais;.

Art. 32 - As alíquotas do Imposto, são:

- I - Gasolina 3%
- II - Alcool Hidratado. 3%
- III - Gás Liquefeito de Petróleo. 3%

Art. 33 - O valor do imposto a recolher, será apurado mensalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Administração,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

ESTADO DO PARANÁ

Fls: 07

Municipal, na forma e nos prazos previstos em regulamento.
Parágrafo único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetua-
do por contribuinte ou responsável não inscritos.

SEÇÃO III Penalidades

Art. 34 - O crédito tributário nas épocas próprias, fica sujeito a atualização mone-
tária, do seu valor.

Parágrafo único - As multas devidas, serão aplicadas sobre o valor do Imposto corri-
gido

Art. 35 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infra-
tor as seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do Imposto:

- I - Para recolhimento espontâneo até 30(trinta) dias, 20%(vinte por cento) ' sobre o valor corrigido do imposto;
- II - recolhimento por ação fiscal, de, de 30 a 60 dias: 30%(trinta por cento) do imposto não pago;
- III - recolhimento após o prazo regulamentar, após 60(sessenta) dias, 50 % ' (cinquenta por cento);
- IV - deixar de reter na fonte o imposto devido na condição de substituto ' multa de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do imposto;
- V - deixar de recolher o imposto devido na fonte, como contribuinte substi-
tuto - multa de 100%(cem por cento) sobre o valor do imposto.
- VI - recolhimento do imposto após os procedimentos fiscais:
 - a) - falta de emissão de documentos fiscais em operação não escriturada, ' multa de 100%(cem por cento)
 - b) - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com, com o ' objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 100%(cem ' por cento), sobre o valor do imposto.
 - c) - deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente regis-
trada - multa de 50% do valor do MVR;
 - d) - transportar, receber, manter, em estoque ou depósito, produto sujeito ao imposto, sem documentação fiscal ou acompanhado de documento fiscal

CAPÍTULO III IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I Incidência

Art. 36 - O imposto de competência do Município, sobre a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão ' física e de direitos reais, bem como cessão de direitos a sua aquisição a eles relativos, tem como fato gerador:

- I - a transmissão a qualquer título da propriedade ou domínio útil de bens ' imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;
- II - a transmissão a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis exceto ' os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos I e II.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

ESTADO DO PARANÁ

Fls: 08

Art. 37 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos mencionados no artigo anterior:

- I - quando efetuada para sua incorporação do patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;
- II - quando decorrente de incorporação ou da gestão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;

Parágrafo único - O imposto não incide sobre a transmissão dos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidas.

Art. 38 - O disposto no artigo anterior não se aplica a pessoa jurídica que, não tenha como atividade principal ramo imobiliário (venda ou locação de imóvel) ou de sua cessão de direitos relativos a sua aquisição.

§ 1º - tem-se como caracterizada atividade principal, citada no caput, quando mais de 50% da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou a menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os tres primeiros anos seguintes a data da aquisição.

§ 3º - quando constatada a preponderância mencionada neste artigo, o imposto será devido, nos termos da lei vigente, à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nesta data.

SEÇÃO III Arrecadação

Art. 43 - O pagamento do Imposto será efetuado em agência bancária, sob forma e prazos estabelecidos em regulamento.

SEÇÃO IV Isenção

Art. 44 - São isentos do Imposto, as transmissões de habitações populares bem como de terrenos destinados a sua edificação.

Parágrafo único - O regulamento definirá habitação popular, bem como terreno a ele destinado, considerando, no mínimo os seguintes requisitos:

- I - quanto a habitação popular, referente a área de construção, área do terreno e localização, deverão obedecer o disposto na lei de zoneamento.

Art. 45 - Nas transações em que figurarem como adquirente ou cessinária, pessoas imunes ou isentas a comprovação no pagamento, será substituída por certidão expedida pela autoridade fiscal, como dispuser o regulamento.

CAPÍTULO II IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

ESTADO DO PARANÁ

Fls: 09

Incidência

Art. 46 - O imposto é devido pela prestação por empresa ou profissional autônomo dos serviços de:

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatorios, pronto-socorros, manicômios, sacas de saúde, de repouso e de recuperação.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, semem e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstretas, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (dentária).
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2, e 3 desta lista prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com em presas para assistências a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados por empresas, ou apenas pagos por esta, mediante indicação do benefício do plano.
- 7 - Médicos veterinários.
- 8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.
- 10 - Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11 - Banhos, duchas, sauna, massagem, ginástica e congêneres.
- 12 - Varrição, coleta, remoção e inceneração de lixo.
- 13 - Limpeza de drenagem, rios e canais.
- 14 - Limpeza e conservação, manutenção de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16 - Controle de tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer
- 18 - Limpeza de chaminés.
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres
- 20 - Assistência técnica.
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22 - Planejamento, codenação, programação ou organização técnica financeira ou administrativa.
- 23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas, e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 - Perícias, laudos, exames, técnicos e análises técnicas.
- 26 - Traduções e interpretações.
- 27 - Avaliação de Bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretária em geral e congêneres.
- 29 - Projetos, cálculos, e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 - Execução por administração, empreitada, subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas, e outras obras semelhantes e respectiva engenharia, consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares, (exceto o fornecimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

ESTADO DO PARANÁ

Fls: 10

- de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora o local da prestação de serviços que fica sujeito ao ICM).
- 32 - Demolição.
 - 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, e congêneres (exceto fornecimento de material produzidas pelo prestador de serviços, que fica sujeito ao ICM).
 - 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.
 - 35 - Florestamento e reflorestamento.
 - 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
 - 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICM)
 - 38 - Raspagem calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes, e divisórias.
 - 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
 - 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos, e congêneres.
 - 41 - Organizações de festas, recepções, bufet, (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
 - 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.
 - 43 - Administração de fundos mutuos, (exceto realizada por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
 - 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio, de seguros e de planos de Previdência privada.
 - 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras autorizadas pelo B.C.)
 - 46 - Agenciamento, corretagem, ou intermediação de direitos de propriedades industrial, artística ou literária.
 - 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia e de faturação executando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar, pelo B.C.)
 - 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
 - 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis, e imóveis não abrangidos nos itens: 44, 45, 46, e 48.
 - 50 - Despachantes.
 - 51 - Agentes de propriedade industrial.
 - 52 - Agentes de propriedades artística ou literária.
 - 53 - Leilão.
 - 54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inpeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção, e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
 - 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar, pelo Banco Central).
 - 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores.
 - 57 - Vigilância ou segurança de pessoas ou bens.
 - 58 - Transporte, coleta, remessa, ou entrega de bens e valores dentro do território do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

ESTADO DO PARANÁ

Fls: 11

- 59 - Diversões Públicas.
- a) - cinemas e congêneres
 - b) - bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.
 - c) - Exposições com cobrança de ingressos.
 - d) - bailes, shows, festivais, recitais, e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para o rádio e televisão.
 - e) - jogos eletrônicos.
 - f) - competições esportivas, ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou televisão.
 - g) - execussão de música individualmente ou por conjunto.
- 60 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules, ou congêneres, cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados. (exceto transmissão radiofônicas ou de televisão).
- 62 - Gravação e distribuição de filmes e videotapes.
- 63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia reprodução e trucagem.
- 65 - Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda, préviade espetáculos entre vistas e congêneres.
- 66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário do serviço.
- 67 - Lubrificação, limpeza, e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos, (exceto o fornecimento de peças e partes, sujeita ao ICM)
- 68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores elevadores, ou de qualquer objeto (exceto fornecimento de peças e partes sujeitas ao ICM).
- 69 - Recondicionamento de motores. (exceto peças e partes, sujeitas ao ICM)
- 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final.
- 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem tingimento, galvanopastia, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.
- 72 - Lustração de bens imóveis, quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido
- 74 - Montagem industrial prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material fornecido por ele.
- 75 - Cópia ou reprodução por quaisquer processo de documentos e outros papéis planas ou desenhos.
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação, e douração de livros, revistas e congêneres.
- 78 - Locação de bens imóveis, inclusive arrendamento mercantil,
- 79 - Funerais.
- 80 - Alfaitaria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final.
- 81 - Tinturaria e lavanderia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

ESTADO DO PARANÁ

Fls: 12

- 82 - Taxidermia
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços, ou trabalhadores avulsos por ele contratados,
- 84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade de qualquer meio (exceto em jornais, periodicos, rádios e televisão).
- 86 - Advogados
- 87 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 88 - Dentistas
- 89 - Economistas
- 90 - Psicólogos.
- 91 - Assistentes Sociais.
- 92 - Relações públicas.
- 93 - Cobranças e recebimentos, por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos e títulos, sustação de protestos, devolução de títulos, manutenção de títulos, fornecimento de posição de cobranças, recebimentos e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item, também abrange os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 94 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar, pelo Banco Central: fornecimento de talcoes de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão ou renovação de cartões magnéticos, consulta em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de documentos e aviso de lançamentos, extratos de contas, emissão de carnes, (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex, e teleprocessamento necessários a prestação dos serviços).
- 95 - Transporte de natureza estritamente municipal
- 96 - Hospedagem em hotéis, moteis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto S/ Serviços).
- 97 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Art. 47 - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação de serviços:

- I - o do estabelecimento prestador, ou na falta deste, o do domicílio do prestador.
- II - O do local onde efetuar a prestação, nos serviços de execução de obras de construção civil.

Art. 48 - A incidência e a cobrança do imposto, independem:

- I - Da existência do estabelecimento fixo.
- II - Do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentadoras, ou administrativas, relativas a prestação de serviços.
- III - Do fornecimento do material.
- IV - Do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

ESTADO DO PARANÁ

Fls: 13

Art. 49 - Contribuinte do imposto, é o prestador dos serviços.

Art. 50 - Responsável, é a pessoa que utilizando-se dos serviços de terceiros, ao efetuar um respectivo pagamento, deixe de reter o montante do imposto devido pelo prestador, quando este não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento, admitido pela administração.

§ 1º - Tratando-se de serviço pessoal, do próprio contribuinte ou das sociedades a que se refere o artigo 54, o tomador do serviço exigirá recibo, ou outro documento fiscal, em que constem nome e número de inscrição do contribuinte seu endereço, e a atividade atribuída.

§ 2º - No caso de o prestador de serviço não apresentar recibo ou outro documento fiscal, nas condições do parágrafo primeiro deste artigo, o tomador do serviço deverá reter:

I - O valor do imposto devido no exercício, se o preço do serviço lhe for superior.

II - O valor do preço do serviço, se este for inferior ao do imposto devido.

§ 3º - A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte, comprovante de retenção.

Art. 51 - Os proprietários de bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro são responsáveis solidários com o contribuinte pelo imposto devido quando aos serviços definidos nos itens: 31, 32 e 33 do artigo 46 que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem prova de seu pagamento.

SEÇÃO II

Cálculo

Art. 52 - O imposto será calculado mansalmente sobre os preços dos serviços definidos no artigo 46, à razão de:

I - itens: 31, 32 e 33 - 2% (dois por cento)

II - item 59 (diversões públicas) - 10% (dez por cento)

III - demais itens - 5% (cinco por cento)

Art. 53 - O imposto do Profissional autônomo será devido anualmente nas seguintes bases.:

I - itens: 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90, 91 e 92 - 04(quatro) MVR da Região

II - demais itens: - 03(tres) MVR da região.

Art. 54 - Quando os serviços dos itens: 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90, 91 e 92 forem prestados por sociedades, o imposto será devido anualmente na base de 2,5 (dois e meio) MVR da região, multiplicando-se pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não que prestem serviços em nome da sociedade.

Art. 55 - Na hipótese de diversas prestações de serviços, enquadráveis em mais de uma alíquota, o contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas de várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado pela alíquota de maior valor.

Art. 56 - Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento do trabalho, do profissional autônomo com o auxílio de no máximo 03(tres) empregados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

ESTADO DO PARANÁ

Fls: 14

Art. 57 - Preço do serviço é a importância relativa a receita bruta a ele correspondente, sem qualquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, fretes, despesas ou impostos, salvo os casos especificamente previstos.

Parágrafo único - O montante do imposto transferido é considerado parcela integrante e indissociável do respectivo preço, constituindo o seu destino que nos documentos fiscais simplês indicação de controle.

Art. 58 - No cálculo do imposto, será considerado:

- I - A receita mensal do contribuinte quando se tratar de prestação de serviços em caráter permanente.
- II - A receita correspondente a prestação de serviços descontinuo ou isolado.

Art. 59 - Não integram o preço a vista:

- I - Os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.
- II - O valor dos materiais fornecidos pelo prestador fora do local de prestação de serviços e o das subempreitadas já tributados pelo imposto nos casos de serviços definidos nos itens: 31, 32 e 33 do artigo 46;
- III - O valor da alimentação quando não incluído no preço da diária ou da mensalidade, nos casos dos serviços definidos no item 97 do artigo 46.;
- IV - O valor das peças ou partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador de serviços nos casos dos serviços definidos nos itens: 58, 67 e 69 do artigo 46;
- V - O valor das despesas reembolsáveis, quando devidamente comprovadas, assim entendidas as realizações pelo tomador dos serviços e que não foram parte da atividade tributada;
- VI - O valor das comissões ou participações, já tributadas pelo imposto dentro da mesma atividade, desde que se trate da mesma operação.
- VII - O valor da aquisição do bilhete de loteria, nos casos de serviços definidos no item 60 do artigo 46.

Art. 60 - Nos casos de preços notoriamente inferior ao corrente no mercado, de trabalho local, ou sendo ele desconhecido pela autoridade administrativa, esta sem prejuízo das demais cominações ou penalidades cabíveis, e respeitada a ordem a seguir estabelecida poderá:

- I - Apurá-los com base em dados ou elementos em poder do sujeito passivo;
- II - Estimá-los, levando em conta a natureza dos serviços prestados, o valor das instalações e dos equipamentos, a localização do estabelecimento, o número de empregados, as despesas efetuadas e os lançamentos de atividades semelhantes
- III - Arbitrá-los fundamentalmente, sempre que:
 - a)- ocorrer fraude ou sonegação de dados ou elementos julgados indispensáveis ao lançamento,
 - b)- sujeito passivo não exhibir ou dificultar o exame de livros ou de documentos fiscais de utilização obrigatória.

SEÇÃO III

Isenções

Art. 61 - São isentos de imposto:

- I - As empresas públicas, e as sociedades de economia mista, no concernente



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

ESTADO DO PARANÁ

Fls: 15

- aos serviços prestados a órgãos públicos;
- II - as empresas ou entidades promoventes de espetáculos teatrais, cinematográficos, exposições, concertos, recitais, e similares, realizados para fins assistenciais
- III - os engraxates e lavadeiras;
- IV - as associações culturais.

Art. 62 - As isenções serão solicitadas em requerimento, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do direito.

SEÇÃO IV Inscrição

Art. 63 - O contribuinte do imposto, deverá promover sua inscrição, na repartição fiscal, dentro do prazo de trinta(30) dias a contar do início de suas atividades, ou da convocação, sob pena de inscrição de ofício.

Parágrafo Único - Os elementos de inscrição deverão ser atualizados dentro do prazo de 60(sessenta) dias contados da ocorrência do fato ou circunstâncias que possam alterar o lançamento do imposto.

Art. 64 - A inscrição a ser procedida em formulário próprio, deverá ser efetuada para cada estabelecimento ou local de atividade, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeita a inscrição única.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos pertencentes a mesma pessoa, são considerados autônomos quando em locais diversos.

Art. 65 - A inscrição será nominal, devendo seu número ser impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte, bem como constar de qualquer requerimento dirigido a administração.

Art. 66 - A transferência, a venda do estabelecimento, ou o encerramento da atividade no local, deverão ser comunicados pelo contribuinte, a repartição fiscal dentro do prazo de 30(trinta) dias,

SEÇÃO V Lançamento

Art. 67 - O lançamento do Imposto será:

- I - Anual nas hipóteses dos artigos 53 e 54;
- II - Mensal na hipótese do artigo 52
- III - de ofício quando necessário

Art. 68 - O Poder Executivo Municipal, definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, mantida a escrituração fiscal, em cada um de seus estabelecimentos ou na falta deste, em seu domicílio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

ESTADO DO PARANÁ

Fls: 16

Parágrafo Único - A autoridade administrativa à vista da natureza dos serviços poderá autorizar a dispensa ou obrigar a manutenção de determinados livros, permitir a emissão de v certos documentos e admitir o uso de documentos equivalentes.

SEÇÃO VI Arrecadação

Art. 69 - O Pagamento de Imposto será feito mensalmente, por guia, até o ultimo dia útil do mes seguinte ao da prestação dos serviços.

§ 1º - O Recolhimento do imposto Retido na Fonte, far-se-a em nome do responsável pela retenção, com a indicação do contribuinte, até o ultimo dia útil do mes seguinte da retenção.

§ 2º - Qualquer diferença do valor do imposto apurado em levantamento fiscal, será recolhido dentro do prazo de 30(trinta) dias contados da notificação.

§ 3º - O pagamento do imposto será efetuado anualmente, em duas prestações nas datas consignadas no respectivo aviso, nas hipóteses previstas nos artigos 53 e 54 da presente Lei.

Art. 70 - O recolhimento do imposto, poderá ser autorizado por estimativa a requerimento do interessado e sem prejuizo para o Município na forma do artigo subsequente.

Art. 71 - Quando o volume ou a modalidade de prestação de serviços, aconselhar tratamento fiscal mais adequado, a autoridade administrativa poderá exigir o recolhimento do imposto por estimativa.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou periodo, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimento grupos ou setores de atividades.

§ 3º - A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo reajustando as parcelas do imposto, ou restituir as diferenças se houver.

§ 4º - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destriuir documentos necessários a fixação da estimativa, esta será arbitrada sem prejuizo das demais penalidades legais ou cominações cabíveis.

SEÇÃO VIII Penalidades

Art. 72 - Aos infratores serão aplicadas as seguintes multas:

I - De importância igual a 20(duas) vezes o valor do tributo ao que deixar de recolher, total ou parcialmente, o imposto retido na fonte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

ESTADO DO PARANÁ

Fls: 17

II - de importância igual a 01(uma) vez o valor do imposto devido que não será inferior a 04 MVR da Região:

- a)- ao que omitir dados, ou destruir documentos necessários a fixação da estimativa;
- b)- ao que omitir dados, ou destruir documentos necessários a apuração do imposto;
- c)- ao que deixar de emitir nota fiscal de serviços ou outro documentos exigidos pela administração.;
- d)- ao que não possuir livros ou documentos fiscais;
- e)- pela diferença ao que consignar em documento fiscal importância diversa do efetivo valor da receita auferida.
- f)- pela diferença ao que preencher guias de recolhimento do imposto com omissão, incorreção, que implique em alteração de lançamento.

III- De importância igual a 02(duas) vezes o valor consignado no documento ao que omitir, emitindo-o em proveito próprio ou alheio, quando o serviço não esteja sujeito ao recolhimento do imposto;

IV - De 04(quatro) MVR, da região, quando:

- a)- deixar de promover a inscrição ou sua atualização;
- b)- deixar de comunicar a transferência, a venda, do estabelecimento ou o encerramento das atividades no local.

V - De 05(cinco) MVR da região quando:

- a)- se recusar a apresentar livros, ou documentos exigidos pela autoridade administrativa;
- b)- embarçar ou ilidir a ação fiscal;
- c)- deixar de apresentar a declaração anual de dados ou apresentá-la com incorreção.

Art. 73 - A reincidência de inflação será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á essa pena acrescida de 20%(vinte por cento), sobre o seu valor.

Parágrafo Único - O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 74 - A penalidade não será aplicada ao contribuinte que espontaneamente antes de qualquer procedimento fiscal, denunciar a administração as irregularidades verificadas no cumprimento de qualquer obrigação acessória, observada a regra do artigo 125.

TÍTULO III

TAXAS

CAPÍTULO I

TAXAS DE LICENÇA E F VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR DE ESTABELECIMENTOS

SEÇÃO I

Incidência

Art. 75 - As taxas de licença são devidas pelo exercício regular do poder de polícia



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

ESTADO DO PARANÁ

Fls: 18

administrativa, ou pela utilização efetiva, ou pontencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

§ 1º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades lucrativas ou não, e quaisquer atos a serem exercidos ou praticados no território do Município, dependentes nos termos deste código de prévio licenciamento da Prefeitura Municipal.

§ 2º - O Município não exerce poder de polícia sobre as atividades desenvolvidas, ou sobre as praticadas em seu território, subordinadas ao poder de polícia administrativa da União ou do Estado.

Art. 76 - As taxas de licença compreendem:

- I - Taxa de localização de estabelecimento de quaisquer natureza;
- II - Taxa de execução de obras particulares;
- III - Taxa de ocupação de áreas em vias ou logradouros públicos e comércio ambulante;
- IV - Taxa de utilização de meios de publicidade.

§ 1º - As licenças iniciais serão concedidas sob forma de alvará;

§ 2º - Deverá ser requerida nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, ou mudança do ramo de atividade nele exercida.

§ 3º - As licenças relativas aos incisos III e IV, serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas à renovação no exercício seguinte.

Art. 77 - A taxa de verificação de funcionamento regular do estabelecimento é devida pela inspeção que a administração promove, anulamente com a finalidade de verificar se os estabelecimentos mantêm as mesmas condições de instalação inicial.

Art. 78 - O contribuinte das taxas de licença, é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividades sujeitas ao poder de polícia administrativa do Município, e o da taxa de verificação de funcionamento regular de estabelecimento, o titular do local a que se refere a inspeção.

SEÇÃO II

Cálculo

Art. 79 - As taxas de licença e verificação de funcionamento regular de estabelecimentos serão calculadas de acordo com a tabela anexa a este Código Tributário.

SEÇÃO III

Inscrição

Art. 80 - Ao solicitar a licença o contribuinte deverá fornecer a Prefeitura, os elementos e informações necessárias a sua inscrição e cadastro.

SEÇÃO IV

Lançamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

ESTADO DO PARANÁ

Fls: 19

Art. 81 - As taxas de licença e de verificação regular de estabelecimentos, podem ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos.

SEÇÃO V Arrecadação

Art. 82 - As taxas de licença e a de verificação regular de estabelecimentos serão arrecadadas nos seguintes prazos:

- I - Nas licenças iniciais no ato da concessão da licença;
- II - Nas licenças ou diligências posteriores;
 - A)- Quando Anuais: até o ultimo dia útil de janeiro de cada exercício;
 - B)- Quando mensais: até o dia 10 de cada mes;
 - C)- Quando diárias: no ato do pedido ou diligência.

Parágrafo Único - A licença inicial referida no Inciso: I, depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

SEÇÃO VI Penalidades

Art. 83 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos a licença, sem o pagamento da respectiva taxa, ficará sujeito a multa de 50%(cinquenta por cento), do valor do tributo devido.

CAPÍTULO II TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 84 - As taxas de serviços urbanos compreendem:

- I - Taxa de coleta de lixo;
- II - Taxa de iluminação pública;
- III - Taxa de conservação de vias;
- IV - Taxa de limpeza pública.

Parágrafo Único - As taxas são devidas pela utilização efetiva, ou simples disponibilidade de quaisquer dos serviços mencionados neste artigo.

Art. 85 - Os contribuintes das taxas, é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis situados em vias ou logradouros públicos, ou particulares, onde a Prefeitura mantenha quaisquer dos serviços referidos no artigo anterior.

Art. 86 - As taxas serão cobradas nas seguintes bases anuais:

- I - Coleta de lixo :
 - a)- imóveis residenciais : 0,5 MVR da região
 - b)- imóveis não residenciais : 0,5 MVR da região
- II - Taxa de iluminação pública : será lançada no aviso da conta de luz;
- III- Conservação de vias: 0,5 MVR da região;
- IV - Limpeza : 1,0 MVR da região.

Art. 87 - As taxas de serviços urbanos, incidirão sobre cada uma das economias autônomas e distintas beneficiadas pelos referidos serviços.

Art. 88 - As taxas poderão ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 20

Art. 89 - A arrecadação das taxas, será feita nas épocas e nos locais indicados nos avisos de lançamentos.

CAPÍTULO III TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 90 - As taxas de serviços diversos compreendem:

- I - Taxa de expediente
- II - Taxa de numeração de prédios
- III - Taxa de apreensão de bens e semoventes
- IV - Taxa de vistoria de edificações
- V - Taxa de serviços de cemitérios
- VI - Taxas de conservação de estradas de rodagem

Parágrafo único - As taxas são devidas pela utilização efetiva, ou simples disponibilidade, de quaisquer dos serviços mencionados neste artigo.

Art. 91 - O contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica interessada na prestação dos serviços referidos no artigo anterior ou no caso do inciso VI, o proprietário ou titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel situado em estradas de rodagem municipais.

Art. 92 - As taxas serão calculadas de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art. 93 - O lançamento e a arrecadação das taxas serão efetuadas antecipada ou posteriormente a critério da repartição.

Parágrafo único - A taxa de conservação de estradas de rodagem será lançada anualmente e o pagamento será feito nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamentos.

TÍTULO IV CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I Incidência

Art. 94 - A contribuição de melhoria é devida pela valorização de bem imóvel de propriedade privada, localizado em área direta ou indiretamente beneficiadas por obra pública executada pela Prefeitura.

Art. 95 - Para efeito de incidência da contribuição, de melhoria, considera-se obra pública as de:

- I - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramento de praças e vias públicas;
- II - Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos.
- III - Construção e/ou ampliação de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - Serviços e obras, esgotos, instalação de rede elétricas, telefônicas, transportes e comunicação em geral;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

ESTADO DO PARANÁ

Fls: 21

- V - Proteção contra as secas, inundações, erosão, rede de saneamento e drenagem em geral;
 - VI - construção, pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem;
 - VII- Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.
- Art. 96 - Contribuinte é o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel valorizado, direta ou indiretamente pela obra.
- Parágrafo único - Responde pelo pagamento das contribuições, no todo ou em parte, o adquirente do bem imóvel, salvo se apresentar por instrumento público prova de que o antecessor, responsabilizando-se pela totalidade do débito em questão, ofereceu a respectiva garantia a administração.

SEÇÃO II

Cálculo

- Art. 97 - A contribuição de melhoria será calculada, levando-se em conta o custo total ou parcial, da obra, rateado entre os imóveis valorizados, proporcionalmente aos valores venais ou a área ou ainda atestado dos mesmos.
- Parágrafo único - A autoridade administrativa fixará respeitados os elementos e limites definidos neste artigo, para cada obra, os critérios a serem adotados no rateio.
- Art. 98 - Na fixação da contribuição de melhoria, tomar-se-a por limite máximo o custo da obra, não podendo o tributo ser exigido do contribuinte em quantia superior ao acréscimo de valor que da obra resultar para seu imóvel.
- Art. 99 - Correrão por conta da Prefeitura, as quotas relativas a bem imóvel beneficiado pela obra, quando pertencentes a pessoas não incidentes na contribuição.
- Art. 100 - No custo da obra serão computados as despesas globais com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento e demais investimentos a ela imprescindível.
- Parágrafo único - O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, mediante a aplicação de coeficiente de correção monetária de débitos fiscais.

SEÇÃO III

Lançamento e Arrecadação

- Art. 101- Para cobrança de contribuição de melhoria, a autoridade administrativa deverá publicar edital, contendo, entre outros, os seguintes elementos.
- I - Memorial descritivo do projeto;
 - II - Orçamento total ou parcial do custo da obra;
 - III- delimitação da área a ser beneficiada direta ou indiretamente pela obra pública e os bens imóveis abrangidos;
 - IV - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria e a forma de sua gradual distribuição entre os contribuintes.
- Parágrafo único - O Edital fixará o prazo de 30(trinta) dias para eventual impugnação pelos interessados e as normas do respectivo procedimento de instrução e julgamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

ESTADO DO PARANÁ

Fls: 22

Art. 102- A impugnação e reclamação não suspende o início ou o proceguimento da obra e sua decisão sómente terá efeito para o recorrente.

Art. 103 -O lançamento será procedido quando executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para justificar a exigência do tributo, em nome do contribuinte aplicadas no que couber as normas estabelecidas para o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Parágrafo único - Entregue a obra gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da autoridade competente, poderá ser exigida proporcionalmente ao custo da obra a parte já concluída.

Art.104 - A contribuição de melhoria será arrecadada em prestações mensais, trimestrais, ou anuais a critério da repartição, no prazo máximo de 05 (cinco) anos corrigidas de acordo com os coeficientes de correção monetária aplicáveis a débitos fiscais, estabelecidas pelo governo federal.

TÍTULO V

NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.105 - Aplicam-se as relações entre a Fazenda Municipal e as pessoas obrigadas ao pagamento dos tributos Municipais, ou penalidades pecuniárias, as normas gerais de direito tributário constantes do Código Tributário Nacional e de Leis complementares à Constituição que a modifique.

CAPÍTULO II

PAGAMENTO DE TRIBUTOS

Art.106 - O pagamento do tributo será efetuado, pelo contribuinte responsável ou terceiro em moeda corrente na forma e prazos fixados na legislação tributária.

Parágrafo Único - O pagamento por meio de cheque é permitido considerando-se extinto o crédito da fazenda, sómente com o resgate da importância pelo sacado.

Art.107 - O pagamento será feito diretamente a Prefeitura ou a estabelecimento de crédito autorizado pela Administração.

Art.108 - Expirado o prazo para pagamento ficam os contribuintes sujeitos aos seguintes acréscimos:

I - multa de 20%(vinte por cento) sobre o valor do tributo

II - juros de mora à razão de 1%(um por cento) ao mes ou fração, devidos a partir do mes imediato ao vencimento;

III- correção monetária, na forma e aplicação dos coeficientes de correção monetária para débitos fiscais fixados pelo governo federal.

Parágrafo único - A correção monetária sómente será calculada sobre a parcela do tributo, não se aplicando sobre o valor da multa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

ESTADO DO PARANÁ

Fls:23

Art. 109-0 prefeito poderá estabelecer concessão de desconto de até 20%(vinte por cento), de débito fiscal, quando o contribuinte ou interessado recolher o tributo de uma só vez dentro do prazo primeiro de pagamento.

Art.110 - O débito não pago no seu vencimento permanecerá em cobrança amigável pelo prazo de 120(cento e vinte)dias , sendo a seguir inscrito como dívida ativa para efeito para cobrança judicial, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o tributo.

Parágrafo único - Ao encerrar-se o exercício , todos os débitos serão inscritos em dívida ativa para cobrança judicial, antes mesmo de extinguir o prazo estabelecido neste artigo.

Art.111 - O recolhimento do tributo não importa em presunção por parte da Prefeitura para quaisquer fins, legitimidade de propriedade, do domínio util ou da normalidade das condições do respectivo local.

Art. 112 -O contribuinte tem direito a restituição total ou parcial do tributo nos casos e observadas as regras fixadas no Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO III COMPENSAÇÃO

Art.113 - O Prefeito pode, a seu juízo, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos certos e vencidos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

CAPÍTULO IV RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE E ISENÇÕES

Art.114 - A imunidade mencionada será reconhecida mediante requerimento, comprovada a condição de pessoa, seu patrimônio ou seus serviços .

Parágrafo único - Tratando-se de partido político e de instituição de educação ou de assistência social, o reconhecimento da imunidade dependerá de prova de que a entidade:

- I - Não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - Aplica integralmente no país os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;
- III- Mantem escrituração de suas receitas e despesas, em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art.115 - A pessoa imune deverá cumprir as obrigações acessórias previstas nesta Lei, salvo as de ter livros fiscais e de emitir documentos fiscais sob pena de ficar sujeita a respectivas penalidades e cominações legais.

Parágrafo único - O disposto neste Artigo, não exclui a pessoa imuni da dispensa da prática de ato, previsto em lei, asseguratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art.116 - Aos pedidos de reconhecimento de imunidade serão aplicados no que couber, as disposições relativas a isenção fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

ESTADO DO PARANÁ

Fls: 24

Art.117 - A isenção não desobriga o sujeito passivo tributário, do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 118 - A isenção deverá ser requerida anualmente mediante petição devidamente instruída, com prova quanto ao atendimento dos requisitos ou condições.

Parágrafo único - A documentação do primeiro pedido, de isenção poderá servir para os exercícios subsequentes, devendo o contribuinte na renovação, apresentar requerimento com indicação do número do processo administrativo anterior e se for o caso, oferecer as provas relativas ao exercício civil a que se refere a nova solicitação.

Art.119 - A solicitação da isenção ou sua renovação, deverá ser apresentada até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício.

Parágrafo único - Na inobservância do prazo previsto, neste artigo a isenção somente será concedida mediante prévio pagamento de multa de 2(dois) MVR da região.

CAPÍTULO V INFRAÇÕES

Art.120 - Constitui infração, ou omissão que importe em inobservância por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo único - A responsabilidade por infração da legislação tributária salvo a exceções previstas, independe de intenção do agente ou do responsável ou da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art.121 - Reincidência é a nova infração violando a mesma norma tributária cometida pelo mesmo sujeito passivo, dentro do prazo de 05(cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa a infração anterior.

Art.122 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente as pessoas que de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Parágrafo único - A responsabilidade será pessoal do agente na hipótese de infração decorrente direta e exclusivamente de dolo específico.

Art.123 - A responsabilidade por infração é excluída pela sua denúncia espontânea, acompanhada se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de aprovação.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Art. 124- A lei tributária que define infração ou lhe comine penalidade aplica-se a fatos anteriores a sua vigência em relação a ato não definitivamente julgado quando:

I - Exclua a definição de determinado fato como infração;

II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

ESTADO DO PARANÁ

Fls:25

CAPÍTULO VI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

Procedimento Contencioso

Art.125 - O procedimento administrativo tributário terá início com.:

- I - A lavratura do auto de infração;
- II - A lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;
- III- A reclamação pelo sujeito passivo, contra lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art.126 - O início do procedimento tributário exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação aos atos anteriores, independentemente de intimação, e das demais pessoas envolvidas nas infrações verificadas.

Parágrafo único - Sujeito passivo da obrigação principal, é a pessoa obrigada do pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Art.127 - O auto de infração, lavrado por servidor público competente conterá:

- I - O local e data da lavratura
- II - O nome e endereço do infrator;
- III- A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e se necessário as circunstâncias pertinentes;
- IV - A capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido, e do que lhe comine penalidade;
- V - A intimação para apresentação da defesa, ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, dentro do prazo de 30(trinta) dias;
- VI - A assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VII- A assinatura do sujeito passivo ou representante legal ou a menção da circunstância de o mesmo não poder ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa, em nulidade do auto ou agravação da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não a invalidam quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração da pessoa do infrator.

Art.128 - Da lavratura do auto de infração, será intimado ou autuado:|

- I - Pessoalmente mediante entrega de cópia do auto de infração, ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura recibo datado no original;
- II - Por via postal acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III- Por publicação no órgão do Município ou meio de divulgação local na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem impraticáveis os meios referidos nos incisos anteriores.

Art.129- A notificação do lançamento conterá:

- I - O nome do sujeito passivo;
- II - O valor do crédito tributário; e quando for o caso, os elementos de cálculo do tributo



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

ESTADO DO PARANÁ

Fls: 26

III- A disposição legal relativa ao critério tributário;

IV - O prazo para recolhimento do tributo;

Art. 130- O sujeito passivo poderá reclamar da exigência fiscal, independentemente de prévio depósito dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntado os documentos probatórios de suas razões.

Parágrafo único - A reclamação que terá efeito suspensivo, instaura a fase contraditória do procedimento.

Art. 131 - A autoridade administrativa determinará de ofício, ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando entendê-las necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis, ou protelatórias.

Parágrafo único - Se a diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativamente o valor impugnado será reaberto o prazo para oferecimento de nova reclamação ou aditamento da primeira.

Art. 132- Preparado o processo para decisão a autoridade fazendária proferirá despacho (por escrito, ao prazo máximo de 30 (trinta) dias que resolverá todas as questões debatidas e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação.

Parágrafo único - Do despacho será notificado o sujeito passivo ou o autuado observadas as regras contidas no artigo 128.

Art. 133 - Do despacho da autoridade julgadora, caberá recurso voluntário total ou parcial com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua notificação.

§ 1º - O recurso ainda que interposto fora do prazo, será encaminhado ao Prefeito que decidirá quanto a sua tempestividade.

§ 2º - Com o recurso poderá ser oferecida prova documental;

Art. 134- A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício mediante declaração do próprio despacho, quando este exonerar total ou parcialmente o sujeito passivo do pagamento do tributo ou de multa, de valor originário não corrigido monetariamente.

Art. 135- a decisão será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de recebimento do processo pelo Prefeito.

Art. 136- São definidas as decisões do Prefeito ou de instância inferior se esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeito a recurso de ofício.

Art. 137- Expirados os prazos de vencimento do tributo ou das prestações em que se descomponha, o sujeito passivo, deverá efetuar os pagamentos respectivos sob pena de ser o débito exigido com os acréscimos desta lei, salvo mediante prévio depósito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

ESTADO DO PARANÁ

Fls: 27

Art.138 -É incabível pedifo de reconsideração nas instâncias administrativas .

SEÇÃO II

Processo de Consulta

Art.139- Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obdiências as normas estabelecidas.

Art.140- A consulta será dirigida ao órgão fazendário, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação, de fato, indicado os dispositivos legais, instruída se necessário com a juntada de documentos.

Parágrafo único - Nenhum procedimento fiscal, será promovido em relação a espécie consultada contra o sujeito passivo.:

a)-durante a tramitação da consulta;

b)- posteriormente quando procedida em estrita observância a solução dada.

Art.141- A autoridade administrativa dará solução por escrito à consulta, no prazo de 90(noventa) dias contados da data da sua apresentação retendo o processo durante 15(quinze) dias após a notificação do consulente observadas as regras do artigo 128.

Art.142- Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso.

Art.143- A resposta a consulta será vinculante para a administração salvo, se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 144-Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e comercial e os comprovantes de lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados por quem deles tiver feito, uso, enquanto não extintos os respectivos créditos tributários.

Art.145- A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização podendo especialmente:

I - Exigir do contribuinte ou responsável a exibição de livros comerciais e fiscais, ainda que não obrigatórios, o documento em geral bem como solicitar seu comparecimento perante autoridade administrativa para apresentar informações ou declarações;

II - Apreender livros e documentos fiscais mediante termo de depósito.

Art.146- A prova de quitação do tributo será feita exclusivamente por certidão negativa expedida nos termos em que tenha sido requerida pelo sujeito passivo ou interessado e terá validade pelo prazo de 06(seis) meses, contados da data de sua expedição.

Parágrafo único - Das certidões concernentes à situação fiscal, em relação ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), serão ressalvados os débitos relativos a contribuição de melhoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

ESTADO DO PARANÁ

Fls:28

Art.147- Para fins de licenciamentos de projetos, concessão para exploração de serviços públicos, apresentação de propostas em licitação, ou liberação de créditos, ' será exigida do interessado certidão negativa de tributos.

Parágrafo único - Será tida como certidão negativa a que ressaltar a ~~existên-~~cia de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art.148- As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil prestados pela prefeitura, em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados pela iniciativa particular, poderão ser considerados preços.

Parágrafo único - O poder Executivo, estabelecerá os preços dos serviços referidos neste artigo.

Art.149- Os tributos que se refere os Capítulos II e III, deste Código, serão cobrados de conformidade com o artigo 34 parágrafos das disposições transitórias da Constituição Federal, promulgada em 05 de Outubro de 1988.

Art. 150- Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1991, revogadas as disposições em contrário, e em especial a Lei Municipal nº:11/83.

Edifício da Prefeitura Municipal de Rio Bom, aos 31 dias do mês de Dezembro de 1990.

Gra de

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA PRADO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

ESTADO DO PARANÁ

T A B E L A

Fls. 29

TAXA DE LICENÇA

I - TAXA DE LOCAIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS:

- 1,0(um MVR da região):
- a) - Estabelecimentos comerciais;
 - b) - Estabelecimentos industriais;
 - c) - Estabelecimentos de produtores;
 - d) - Estabelecimentos prestadores de serviços;
 - e) - Estabelecimentos especializados: Bancos, escritórios de administração de bens, supermercados, clubes noturnos, loterias, jogos e similares.
 - f) - demais atividades não incluídas.
 - g) - Comércio ou atividade eventual ou ambulantes: Até 30 dias 1,0(um) MVR Anual 2,5(dois e meio) MVR

II - TAXA DE OBRAS PARTICULARES:

- a) - Construção:
 - 1) - De casas e edifícios de alvenaria de até dois pavimentos: 1,0(um) MVR da região.
 - 2) - De edifícios de mais de dois pavimentos: 3,0(tres) MVR da região.

III- TAXA DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS:

- 1,0(um) MVR da região:
- a) Bancos e similares, sem prazo fixo, por unidade até 30(trinta) dias;
 - b) Circos e parques de diversões por prazo fixo máximo de trinta dias;
 - c) Taxís, por unidade e por um ano.

IV - TAXA DE UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE.

- 0,5(meio) MVR da região:
- a) - anúncios luminosos; por unidade;
 - b) - anúncios luminados por unidade;
 - c) - demais anúncios por unidade;
 - d) - placas indicativas de profissionais liberais
 - e) - anúncios em painéis por unidade
 - f) - propaganda falada por dia.

V = TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR DE ESTABELECIMENTOS:

- 1,0(um) MVR da região:
- a) - Estabelecimentos comerciais
 - b) - estabelecimentos industriais
 - c) - estabelecimentos de produtores
 - d) - estabelecimentos prestadores de serviços
 - e) - estabelecimentos especializados: bancos e escritórios de administração de bens, supermercados, clubes noturnos, loterias, jogos e similares.
 - f) - comércio ou atividade eventual ambulante
 - g) - demais atividades não incluídas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

ESTADO DO PARANÁ

Fls: 30

TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

I - TAXA DE EXPEDIENTE:

0,5(meio) MVR da região:

- a)- petições, papeis e documentos apresentados as repartições
- b)- termos de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por página de livro ou fração
- c)- contratos com o Município, de concessão para exploração de serviços públicos. prorrogação de prazos e de qualquer natureza
- d)- certidões e atestados, por lauda ou fração.
- e)- registros, autorizações e anotações de qualquer natureza.

II - TAXA DE NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS:

0,5(meio) MVR da região: por prédio.

III- TAXA DE APREENÇÃO DE BENS E SEMOVENTES:

1,0(uma) MVR da região:

- a)- apreensão por espécie ou unidade
- b)- depósito por dia ou fração.
 - 1)-de veículos por unidade
 - 2)-de animais por cabeça
 - 3)-de mercadorias ou objetos por espécie

IV - TAXA DE VISTORIA DE EDIFICAÇÕES

0,5 (meio) MVR da região: por metro quadrado

V - TAXA DE SERVIÇOS EM CEMITÉRIOS:

0,5(meio) MVR da região para:

- a)- sepultamento ou inumação de cadaver
- b)- exumação
- c)- placas

3,0(tres) MVR da região para:

Título de aforamento perpétuo

VI - TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM:

0,2 MVR da região por metro de testada.

Edifício da Prefeitura Municipal de Rio Bom, aos 31^º dias
do mes de Dezembro de 1990.

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA BRADO
Prefeito Municipal